



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13149.720282/2013-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.804 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ADALTO MARTINS CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa da dedução de despesas de plano de saúde, no valor de R\$ 3.945,07.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13149.720282/2013-55, em face do acórdão nº 16-69.497, julgado pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (DRJ/SPO) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2012, ano-calendário 2011**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 05/08/2013, de fls. 10/16.*

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	132.337,16
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	50.054,05
4) Glosa de Deduções Indevidas	35.890,45
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	118.173,56
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	23.810,27
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo/ Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste anual + RRA)	25.350,78
13) Glosa de Imposto Pago	0,00
14) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
15) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	1.540,51
16) Imposto a Restituir Declarado	11.410,38
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	1.540,51

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 5.668,92, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Nome

Data de Nascimento Cód.Depend. Motivo da Glosa

Milena Vitória Tabosa de Carvalho

09/06/2000 21 Não apresentou Certidão de Nascimento

Davi Tabosa de Carvalho

12/12/2003 21 Não apresentou Certidão de Nascimento

Leonília Tabosa Pimenta

22/02/1980 11 Não apresentou Certidão de Casamento

Complementação da Descrição dos Fatos

A dedução com os dependentes a seguir foi glosada porque não foi provada a relação de dependência:

LEONILIA TABOSA PIMENTA CARVALHO (CPF 970.239.901-78 – nascimento 22/02/1980)

MILENA VITÓRIA TABOSA DE CARVALHO (CPF não informado – nascimento 06/09/2000)

DAVI TABOSA DE CARVALHO (CPF não informado – nascimento: 12/12/2003)

Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Glosa do valor de R\$ 5.916,46, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque o contribuinte não apresentou comprovantes identificando quem é o estudante, os valores de matrícula, de mensalidade, de livros/apostilas e outros:

- R\$ 7.316,84 pago à COOPERATIVA DE ENSINO DO MÉDIO ARAGUAIA (CNPJ 00.863.702/0001-07).

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 24.305,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Declarado	Glosado
05.794.356/0001-68	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (Titular)	26	3.945,07	3.945,07
825.644.346-49	VLDINER PIRES FILHO (Depend.)	10	360,00	360,00
702.531.101-49	DANIELLA DE ANDRADE SOUZA (Titular)	12	625,00	625,00
889.623.931-15	BIANCA PIRANI (Titular)	13	1.750,00	1.750,00
951.199.491-34	ALINE CHRISTINO DE CASTRO SANTOS (Titular)	13	3.000,00	3.000,00

947.304.741-04	DANIELLA CARVALHO PINHEIRO	13	2.250,00	2.250,00
	(Titular)			
709.712.851-87	LIDIANA APARECIDA COGO	13	1.100,00	1.100,00
	(Depend.)			
037.415.359-07	CINARA GRAZIELA FERREIRA	13	600,00	600,00
	(Depend.)			
060.273.976-40	CAMILA APARECIDA PESTANA	13	1.000,00	1.000,00
	ERNESTO (Depend.)			
709.712.851-87	LIDIANA APARECIDA COGO	13	750,00	750,00
	(Depend.)			
889.623.931-15	BIANCA PIRANI (Depend.)	13	500,00	500,00
947.304.741-04	DANIELLA CARVALHO PINHEIRO	13	750,00	750,00
	(Depend.)			
037.415.359-07	CINARA GRAZIELA FERREIRA	13	900,00	900,00
	(Depend.)			
060.273.976-40	CAMILA APARECIDA PESTANA	13	500,00	500,00
	ERNESTO (Depend.)			
037.415.359-07	CINARA GRAZIELA FERREIRA	13	500,00	500,00
	(Depend.)			
709.712.851-87	LIDIANA APARECIDA COGO	13	600,00	600,00
	(Depend.)			
889.623.931-15	BIANCA PIRANI (Depend.)	13	500,00	500,00
702.531.101-49	DANIELLA DE ANDRADE SOUZA	12	625,00	625,00
	(Depend.)			
702.531.101-49	DANIELLA DE ANDRADE SOUZA	12	625,00	625,00
	(Depend.)			
060.273.976-40	CAMILA APARECIDA PESTANA	13	1.000,00	1.000,00
	ERNESTO (Depend.)			
037.415.359-07	CINARA GRAZIELA FERREIRA	13	500,00	500,00
	(Depend.)			
709.712.851-87	LIDIANA APARECIDA COGO	13	550,00	550,00
	(Depend.)			
889.623.931-15	BIANCA PIRANI (Depend.)	13	250,00	250,00
702.531.101-49	DANIELLA CARVALHO PINHEIRO	12	625,00	625,00
	(Depend.)			
060.273.976-40	CAMILA APARECIDA PESTANA	13	500,00	500,00
	ERNESTO (Depend.)			

Complementação da Descrição dos Fatos

O contribuinte apresentou extrato bancário que demonstra a existência de saques compatíveis com as despesas médicas. As despesas médicas só são dedutíveis quando: 1) tiverem sido pagas pelo contribuinte; 2) para si ou para seus dependentes. Entretanto, os comprovantes apresentados dessas despesas não preenchem esses dois requisitos, conforme especificado a seguir:

1) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque nos comprovantes apresentados não consta que o contribuinte tenha feito o pagamento e não consta a identificação do paciente:

- R\$ 1.900,00 pago a CINARA GRAZIELA FERREIRA
- R\$ 2.000,00 pago a CAMILA AP. PESTANA ERNESTO
- R\$ 1.875,00 pago a DANIELLA DE ANDRADE SOUZA
- R\$ 1.900,00 pago a LIDIANA AP. COGO

- R\$ 750,00 pago a BIANCA PIRANI

- R\$ 750,00 pago a DANIELLA CARVALHO PINHEIRO

2) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque o comprovante apresentado não identifica o paciente:

- R\$ 600,00 pago a CINARA GRAZIELA FERREIRA

- R\$ 1.000,00 pago a CAMILA AP. PISTONA ERNESTO

- R\$ 625,00 pago a DANIELLA DE ANDRADE SOUZA

- R\$ 1.100,00 pago a LIDIANA AP. COGO

- R\$ 1.750,00 pago a BIANCA PIRANI

- R\$ 2.250,00 pago a DANIELLA CARVALHO PINHEIRO

- R\$ 3.000,00 pago a ALINE C. DE C. SANTOS SILVA

3) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque o contribuinte não apresentou comprovante emitido pelo plano de saúde com individualização dos valores pagos por beneficiário:

- R\$ 3.945,07 pago a MT SAÚDE

4) Os seguintes valores pagos não podem ser deduzidos porque o contribuinte não apresentou comprovantes identificando os valores pagos e o paciente atendido:

- R\$ 500,00 pago a BIANCA PIRANI

5) Os seguintes valores não podem ser deduzidos porque se referem a pessoa que não é dependente no exercício em questão:

- R\$ 360,00 pago a VALDEMIR PIRES FILHO

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Quanto a dedução indevida com dependentes, a DRJ compreendeu que pelos documentos apresentados pelo contribuinte restaram comprovadas as relações de dependência informadas na DIRPF/2012, devendo ser retiradas as glosas relativas à Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 5.668,92.

Quanto a dedução indevida com despesa de instrução, a DRJ entendeu por restarem comprovadas as despesas de instrução informadas na DIRPF/2012, devendo ser retirada a glosa efetuada pela Fiscalização, no valor de R\$ 5.916,46.

As glosas mantidas se referem a dedução indevida de despesas médicas (R\$ 24.305,07), estando incluído neste valor as despesas com plano de saúde (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – R\$ 3.945,07)

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações, quanto ao que foi vencido, anexando ao recurso às fls. 58/72 os seguintes documentos:

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este Recurso os seguintes documentos:

- 01 - Declaração firmada pelo profissional CINARA GRAZIELA FERREIRA
- 01 - Declaração firmada pelo profissional VALDINER PIRES FILHO
- 01 - Declaração firmada pelo profissional DANIELLA CARVALHO PINHEIRO
- 01 - Declaração firmada pelo profissional CAMILA AP. PESTANA ERNESTO
- 01 - Declaração firmada pelo profissional DANIELLA DE ANDRADE SOUZA
- 01 - Declaração firmada pelo profissional BIANCA PIRNAI
- 12 - Recibos de despesas médicas - profissional BIANCA PIRNAI
- 01 - Declaração firmada pelo profissional LIDIANA AP. COGO
- 01 - Declaração firmada pelo profissional ALINE C. DE C SANTOS SILVA
- 01 - Declaração do Plano de Saúde – MATO GROSSO SAÚDE
- 02 - Ficha financeira do Exercício 2011

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, às fls. 58/72, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

A lide foi já delimitada para tão somente quanto as glosas mantidas pela DRJ, as quais se referem a dedução indevida de despesas médicas (R\$ 24.305,07), estando incluído neste valor as despesas com plano de saúde (INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – R\$ 3.945,07)

Despesas médicas

No presente caso, o contribuinte tem glosa das despesas alinhavadas no relatório acima, sendo:

<i>CPF/CNPJ</i>	<i>Nome/Razão Social</i>	<i>Código</i>	<i>Valor Declarado</i>	<i>Glosado</i>
05.794.356/0001-68	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (Titular)	26	3.945,07	3.945,07
825.644.346-49	VLDINER PIRES FILHO (Depend.)	10	360,00	360,00
702.531.101-49	DANIELLA DE ANDRADE SOUZA (Titular)	12	625,00	625,00
889.623.931-15	BIANCA PIRANI (Titular)	13	1.750,00	1.750,00
951.199.491-34	ALINE CHRISTINO DE CASTRO SANTOS (Titular)	13	3.000,00	3.000,00
947.304.741-04	DANIELLA CARVALHO PINHEIRO (Titular)	13	2.250,00	2.250,00
709.712.851-87	LIDIANA APARECIDA COGO (Depend.)	13	1.100,00	1.100,00

037.415.359-07	CINARA GRAZIELA FERREIRA	13	600,00	600,00
	(Depend.)			
060.273.976-40	CAMILA APARECIDA PESTANA	13	1.000,00	1.000,00
	ERNESTO (Depend.)			
709.712.851-87	LIDIANA APARECIDA COGO	13	750,00	750,00
	(Depend.)			
889.623.931-15	BIANCA PIRANI (Depend.)	13	500,00	500,00
947.304.741-04	DANIELLA CARVALHO PINHEIRO	13	750,00	750,00
	(Depend.)			
037.415.359-07	CINARA GRAZIELA FERREIRA	13	900,00	900,00
	(Depend.)			
060.273.976-40	CAMILA APARECIDA PESTANA	13	500,00	500,00
	ERNESTO (Depend.)			
037.415.359-07	CINARA GRAZIELA FERREIRA	13	500,00	500,00
	(Depend.)			
709.712.851-87	LIDIANA APARECIDA COGO	13	600,00	600,00
	(Depend.)			
889.623.931-15	BIANCA PIRANI (Depend.)	13	500,00	500,00
702.531.101-49	DANIELLA DE ANDRADE SOUZA	12	625,00	625,00
	(Depend.)			
702.531.101-49	DANIELLA DE ANDRADE SOUZA	12	625,00	625,00
	(Depend.)			
060.273.976-40	CAMILA APARECIDA PESTANA	13	1.000,00	1.000,00
	ERNESTO (Depend.)			
037.415.359-07	CINARA GRAZIELA FERREIRA	13	500,00	500,00
	(Depend.)			
709.712.851-87	LIDIANA APARECIDA COGO	13	550,00	550,00
	(Depend.)			
889.623.931-15	BIANCA PIRANI (Depend.)	13	250,00	250,00
702.531.101-49	DANIELLA CARVALHO PINHEIRO	12	625,00	625,00
	(Depend.)			
060.273.976-40	CAMILA APARECIDA PESTANA	13	500,00	500,00
	ERNESTO (Depend.)			

Total: R\$ 24.305,07

Analisando os documentos juntados pelo contribuinte em recurso voluntário, verificamos que:

- Que a profissional Cinara Graziela Ferreira é **fisioterapeuta**, tendo declarado ter recebido R\$ 2500,00 do contribuinte, referente aos seguintes serviços prestados, consoante planilha abaixo, conforme fl. 58:

Beneficiário do serviço:	CPF Beneficiário	Data emissão do Recibo	Valor, R\$
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	08/04/2011	300,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	11/05/2011	300,00
Leonília Tabosa Pimenta Carvalho	970.239.901-78	08/04/2011	300,00
Leonília Tabosa Pimenta Carvalho	970.239.901-78	11/05/2011	300,00
Leonília Tabosa Pimenta Carvalho	970.239.901-78	15/06/2011	300,00
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	27/09/2011	250,00
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	13/10/2011	250,00
Davi Tabosa de Carvalho	066.380.791-31	07/07/2011	250,00
Davi Tabosa de Carvalho	066.380.791-31	23/08/2011	250,00

- Que o profissional Valdiner Pires Filho é **médico**, tendo declarado que recebeu do contribuinte o valor de R\$ 360,00, conforme fl. 59 dos autos:

Beneficiário do serviço:	CPF Beneficiário	Data emissão do Recibo	Valor R\$
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	03/03/2011	120,00
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	22/06/2011	120,00
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	23/09/2011	120,00

- Que a profissional Daniella Carvalho Pinheiro é **fisioterapeuta**, tendo declarado que recebeu do contribuinte o valor de R\$ 3.000,00 no ano-calendário 2011, conforme recibos abaixo relacionados (fl. 60):

Beneficiário do serviço:	CPF Beneficiário	Data emissão do Recibo	Valor R\$
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	04/01/2011	750,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	21/01/2011	750,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	18/03/2011	750,00
Leonilia Tabosa Pimenta Carvalho	970.239.901-78	14/04/2011	750,00

- Que a profissional Camila AP Pestana Ernesto, **fisioterapeuta**, também declarou ter recebido valores do contribuinte, conforme fl. 61 dos autos, os quais totalizam R\$ 3.000,00:

Beneficiário do serviço:	CPF Beneficiário	Data emissão	Valor R\$
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	10/01/2011	1.000,00
Leonilia Tabosa Pimenta Carvalho	970.239.901-78	18/04/2011	500,00
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	20/01/2011	1.000,00
Davi Tabosa de Carvalho	066.380.791-31	23/01/2011	500,00

- Que a **psicóloga** Daniella de Andrade Souza, declarou ter recebido do contribuinte os seguintes valores, os quais totalizam R\$ 2.500,00, conforme fl. 63 dos autos:

Beneficiário do serviço:	CPF Beneficiário	Data emissão do Recibo	Valor R\$
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	11/03/2011	625,00
Leonilia Tabosa Pimenta Carvalho	970.239.901-78	13/05/2011	625,00
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	15/06/2011	625,00
Davi Tabosa de Carvalho	066.380.791-31	20/05/2011	625,00

- Que a **fisioterapeuta** Bianca Parini declarou ter recebido o valor de R\$ 3.000,00 do contribuinte, conforme fl. 64 dos autos e recibos de fls. 65/67:

Beneficiário do serviço:	CPF Beneficiário	Data emissão do Recibo	Valor R\$
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	09/01/2011	250,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	12/03/2011	250,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	10/05/2011	250,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	11/07/2011	250,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	17/09/2011	250,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	09/11/2011	250,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	05/12/2011	250,00
Leonilia Tabosa Pimenta Carvalho	970.239.901-78	12/05/2011	250,00
Leonilia Tabosa Pimenta Carvalho	970.239.901-78	10/07/2011	250,00
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	15/10/2011	250,00
Milena Vitória Tabosa de Carvalho	059.032.151-06	20/12/2011	250,00
Davi Tabosa de Carvalho	066.380.791-31	13/08/2011	250,00

- Que a também **fisioterapeuta** Aline C. de C. Santos Silva declarou ter recebido o valor de R\$ 3.000,00 do contribuinte, conforme documento de fl. 68 dos autos:

Beneficiário do serviço:	CPF Beneficiário	Data emissão do Recibo	Valor R\$
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	15/01/2011	400,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	17/02/2011	400,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	18/03/2011	400,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	20/04/2011	500,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	23/05/2011	500,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	15/06/2011	400,00
Adalto Martins Carvalho	442.250.081-34	20/07/2011	400,00

Entendo que, por regra, não se deve exigir do contribuinte a exigência dos comprovantes de efetivo pagamento, salvo se houver indícios de possível irregularidade.

No presente caso, o contribuinte não apresentou provas suficientes para demonstrar que as despesas efetivamente existiram e não devem ser glosadas. Ocorre que, **no presente caso, foi exigido da contribuinte comprovantes do efetivo pagamento destas despesas.**

Ocorre que o contribuinte pretende deduzir despesas médicas com 7 profissionais, sendo: **5 fisioterapeutas, 1 médico e 1 psicóloga.**

Ora, o contribuinte tem todo o direito de contratar quantos profissionais quiser e pode pagar a eles o valor que com eles pactuar. No entanto, para ter direito a dedutibilidade de imposto de renda, faz-se necessário atender os requisitos da legislação.

Tenho que o alto valor despendido pelo contribuinte com fisioterapeutas, ao meu juízo, levam a presumir quanto uma possível irregularidade. Ocorre que sendo vários pagamentos realizados para 4 profissionais em um único mês (janeiro), por exemplo, pois **somente em janeiro/2011**, ele gastou com fisioterapia, utilizando-se de 4 profissionais diferentes, os seguintes valores:

- R\$ 450,00 com Daniella Carvalho Pinheiro;
- R\$ 1.000,00 com Camila AP Pestana Ernesto;
- R\$ 250,00 com Bianca Parini; e
- R\$ 400,00 com Aline C. de C. Santos Silva.

O total das despesas médicas com fisioterapia, somente em janeiro/2011, foi de R\$ 1.900,00. Destaco que seria ele o beneficiário destes serviços no referido mês, conforme declarações prestadas pelos profissionais. Esta quantia despendida com fisioterapia, com profissionais diversos, em um único mês, não é comum, podendo levar à fiscalização a exigir outros documentos, que não só os recibos.

Entendo que é faculdade da fiscalização exigir prova do efetivo pagamento destes valores, por documentação hábil, quando verificado indícios de irregularidade. Neste caso, verifico que os indícios efetivamente existem, cabendo ao contribuinte apresentar prova do efetivo pagamento dos valores referidos, o que não o fez.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, devem ser mantidas as referidas glosas.

Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Portanto, carece de razão ao recorrente quanto a este ponto, devendo ser mantidas as glosas apreciadas.

Instituto de Assistência À Saúde – R\$ 3.945,07

Quanto ao plano de saúde foi o valor glosado em razão do contribuinte não ter apresentado comprovante emitido pelo plano de saúde com individualização dos valores pagos por beneficiário: R\$ 3.945,07 pago ao plano familiar MT SAÚDE.

Entretanto, o Recorrente, em sede de recurso voluntário, às fls. 69/70, apresentou termo de declaração oficial do Governo de Mato Grosso (Plano e Assistência à Saúde dos Servidores de Mato Grosso), onde é declarada a sua aderência no ano-calendário 2011, estando assegurados pelo plano de saúde o titular e seus dependentes Leonilia, Davi e Milena. Portanto, perfeitamente acobertado pelo direito de dedutibilidade no IRPF, vejamos trecho da declaração à fl. 70:

Em tempo, informamos que nos meses de Janeiro a Dezembro de 2011 foi descontado do salário do Sr. ADALTO MARTINS CARVALHO matrícula funcional nº 48836, titular do plano MT SAÚDE o montante de R\$ 3.945,07 (Três mil novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) referentes às suas mensalidades e coparticipações do plano e de seus dependentes, por ser o MT Saúde um plano familiar. .

Segue em anexo os demonstrativos de pagamento do titular do plano referente aos meses de Janeiro a Dezembro de 2011 onde demonstra os descontos das mensalidades supramencionadas.

Assim, deve ser afastada a glosa no valor de R\$ 3.945,07, nos termos lançados pela Fiscalização.

Portanto, do valor glosado que permaneceram após a decisão da DRJ (R\$ 24.305,07), deve ser excluído o valor ora afastado R\$ 3.945,07, permanecendo-se a glosa quanto ao restante, no valor de R\$ 20.360,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa da dedução de despesas de plano de saúde, no valor de R\$ 3.945,07.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 13149.720282/2013-55
Acórdão n.º **2202-003.804**

S2-C2T2
Fl. 86
